



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0011061-11.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : José Torres Alves
ADVOGADO : Arthur da Costa Loiola
APELADA : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A
ADVOGADO : Elisia Helena de Melo Martini
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ (A) : Ritauro Rodrigues Santana

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS MANTIDA CONFORME PACTUADA. ABUSIVIDADE DA TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

- A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), conforme teor do disposto na Súmula nº 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada no caso concreto.

- Mostra-se ilegal a cobrança da tarifa dos serviços de terceiros, pois não representam uma efetiva prestação de serviço ao consumidor. Ademais, inexistente no contrato explicação clara acerca da finalidade de cobrança dos referidos serviços, o que viola o disposto nos arts. 46 e 51, IV, do CDC.

- Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que contratado expressamente, ressalvado a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por José Torres Alves, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Revisão de Contrato proposta em face do Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovente reiterou a ilegalidade da cobrança Tarifa de cadastro e da despesa com serviços de terceiros, assim como a impossibilidade da cobrança da capitalização de juros e taxa de juros remuneratórios.

Contrarrazões apresentadas às fls.124/138.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do Recurso Apelatório (fls.144/154).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, consigno que a sentença não analisou a Tarifa de Cadastro e Serviços de Terceiros. No entanto, utilizando-se analogicamente o artigo 515, § 3º do CPC, tem-se a possibilidade de julgamento por este Tribunal, considerando que a causa versa sobre questão de direito, com instrução realizada na Origem e a devida juntada do contrato a ser revisado nos autos.

Passamos, portanto, a análise do mérito.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida somente para os contratos firmados a partir de 31/03/2000 e desde que esteja expressamente pactuada, por força do art. 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 4º da MP 2.172-32.

Aos contratos com data anterior a 31/03/2000, no entanto, a capitalização mensal é afastada, ainda que expressamente prevista, nos termos da Lei de Usura, à exceção das cédulas de crédito rural, industrial e comercial, nos termos da Súmula 93 do STJ: *A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. (...) 4. **A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.**

(...)

(AgRg no AREsp 332.456/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 29/09/2014). Grifei.

Portanto, a partir de 31.03.2000 foi facultado às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado ou que a taxa anual de juros informada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, direito que não foi abolido com o advento da Lei n. 10.406/2002.

No caso em tela, o contrato objeto da presente revisional foi firmado em **10/08/2009, ou seja, posteriormente à Medida Provisória em questão**, sendo que a taxa anual de juros informada no instrumento contratual é superior ao duodécuplo da mensal, de sorte que cabível se mostra a cobrança da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a sentença no ponto.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Em relação aos juros remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as instituições financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Pois bem. Analisando o contrato (fl.35/36), constata-se que a taxa pactuada inicialmente foi de 1,578% ao mês e 20,56% ao ano, de modo que **não exorbita a taxa média de mercado** praticada no mês da celebração do contrato (10/08/2009), que restou estabelecida em 26,21% ao ano.

TARIFA SERVIÇOS DE TERCEIROS

A autorização para as instituições financeiras efetuarem a “cobrança de serviço de terceiros” foi regulamentada pela Resolução nº 3.518/64, do Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos:

“Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”.

(...);

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Como visto, não há falar em ilegalidade da cobrança de despesas decorrentes de prestações de serviços de terceiros, quando devidamente explicitado no contrato.

Entretanto, no caso concreto não foi observada a ressalva constante na Resolução acima, tendo em vista que a instituição financeira apenas fez constar no contrato o valor total cobrado a título de “inserção de gravame – R\$37,82” e “serv. Prestado a financeira – R\$1.799,27” sem, contudo, precisar expressamente quais seriam os serviços abrangidos nessa despesa.

Diante dessa realidade, onde se verifica a falta de transparência do contrato em relação às despesas com serviços de terceiros, entendo que a sua cobrança, além de não atender a advertência da Resolução 3.518/64, ainda afronta as regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor.

TARIFA DE CADASTRO

Da análise do contrato, verifica-se que não houve a cobrança da tarifa de abertura de crédito e sim da tarifa de cadastro à fl.36, no valor de R\$550,00 – quinhentos e cinquenta reais.

Assim, conforme o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.251.331/RS (recurso repetitivo), possível a cobrança de tarifa de cadastro, mas somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Nesta esteira, convém salientar que embora permitida a sua cobrança, desde que pactuada de forma clara e objetiva, o fato é que se mostra cabível a análise, caso a caso, de eventual excessiva onerosidade em

sua contratação.

Logo, *in casu*, não há falar em ilegalidade da tarifa em questão, mas de sua abusividade, eis que somada as demais tarifas (R\$37,82 – inserção de gravame e R\$1.799,27 – Serviços Correspondentes) ultrapassa 5% do montante principal financiado de R\$ 24.990,00 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa reais), motivo pelo qual, deve ser reformada a sentença no ponto.

No tocante a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, tem-se que a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé da Promovida, razão pela qual a repetição de indébito deve ser feita de forma simples, reformando a sentença recorrida.

Nesse sentido jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS CAPITALIZADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. - Não há ofensa (...)

- Admite-se a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé. Precedentes. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (STJ - AgRg no Ag: 921983 RJ 2007/0158134-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/04/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2008)

Em face do resultado do julgamento, respondem ambas as partes pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que deve ser mantida em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade à parte autora, pois beneficiária da gratuidade de justiça.

Destarte, pelos motivos acima delineados, com fulcro no art. 557, §1º e 515, §3º, do CPC, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO**, para considerar a ilegalidade e abusividade das tarifas cobradas – Tac e Serviços de Terceiros, devendo a devolução ser procedida na forma simples.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator